Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 289/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12608/2018
PROTOCOLO	: 1944343
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: ALBUQUERQUE & REZEK LTDA ME.
VALOR	: R$ 90.487,40
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – ART. 25 CAPUT DA LEI 8.666/93 – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, oriundo do procedimento de inexigibilidade de licitação, que atende as determinações contidas na legislação de regência, em especial as contidas na Lei Federal n.º 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Formalização do Contrato de Credenciamento** n.º 10.966/2018, oriundo do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, e a empresa **Albuquerque & Rezek Ltda Me**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame de Regularidade da Formalização do Contrato de Credenciamento n.º 10.966/2018, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018 – Processo 9657/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, e a empresa **Albuquerque & Rezek Ltda Me.**

O intuito deste acordo é a contratação de empresa para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, no valor de R$ 90.487,40 (noventa mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

Verifica-se que o procedimento licitatório que deu origem a este contrato foi autuado no TC/MS 9657/2018, tendo sido declarado **regular** por meio do **Acórdão AC02-508/2021**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise **ANA – DFLCP – 1122/2022,** e o Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR – 4ª PRC – 2164/2022**, concluíram pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 10966/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

A Inexigibilidade de Licitação foi justificada por inviabilidade de competição, cujo fundamento legal está previsto no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, bem como, na ocorrência simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, dentre os mencionados no art.13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Observa-se, portanto, que o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação já foi objeto de julgamento onde se decidiu pela **Regularidade**, conforme consta no Acórdão **“AC02 – 508/2021”**, Peça n.º 37 dos autos **TC/9657/2018.**

As disposições regimentais foram devidamente observadas, passando ao exame do mérito que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

Em relação ao Contrato de Credenciamento n.º 10.9666/2018, este foi formalizado de acordo com a legislação vigente no nosso ordenamento jurídico.

A respeito da respectiva **publicação** na imprensa oficial, observa-se da **peça n.º 03,** que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece vinte dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Data da assinatura	2/10/2018
Data limite para publicação	29/11/2018
Data da publicação na imprensa oficial	24/10/2018

No que se refere à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido da Resolução nº 54/2016.

Data da publicação da ratificação	24/10/2018
Data limite para envio	24/11/2018
Data de envio	12/11/2018

Destarte, verifica-se que os documentos juntados, referentes à 2ª fase, demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, com seus elementos essenciais: número, partes, objeto, vigência, dotação orçamentária, valor, nota de empenho, trazendo **regularidade** da formalização do referido contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da **Formalização do Contrato de Credenciamento n.º 10.966/2018**, oriundo do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Albuquerque & Rezek Ltda Me** (CNPJ Nº 10.881.750/0001-73), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato de credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm